DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9601/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9374/2013
PROTOCOLO	: 1421484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E CORRELATOS
COMPROMITENTE	: VILLA MÉD COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E CORRELATOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 014/2013** – (peça 02).

A presente Ata de Registro de Preços foi regularmente precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 022/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de consumo e correlatos, para atender o Fundo Municipal de Saúde – FMS – Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no município de Santa Rita do Pardo/MS, conforme consignado na Ata de Registro de Preços - (peça 02 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 8 - (peça 02 - fls. 9).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Terceira - (peça 02 – fls. 6).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-5308/2015** - (peça 15).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18071/2015** - (peça 16) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente Ata de Registro de Preços foi regularmente precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 022/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de consumo e correlatos, para atender o Fundo Municipal de Saúde – FMS – Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no município de Santa Rita do Pardo/MS, conforme consignado na Ata de Registro de Preços - (peça 02 – fls. 1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 15 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2013** realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2013** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ: 01.561.372/001-50) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 16 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.498/502, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, I, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto resta comprovado nos autos a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 014/2013, ressalvando* quanto à possibilidade de prorrogação da presente Ata, inscrita na Cláusula Terceira – peça 02, fls. 6, pois, de acordo com o que estabelece o art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo, portanto, o Ordenador de Despesas se abster de efetuar eventual prorrogação, sob pena de infração à legislação vigente.

Observo ainda que a presente Ata de Registro de Preços foi regularmente precedida de legal procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 022/2013,* objeto de análise no *Processo TC/8771/2013*, de forma que, assim, *determino* o desentranhamento deste procedimento licitatório, nos termos dos artigos 4º, I, *"b",* 1, e 122, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, para ser juntado ao *Processo TC/8771/2013*, razão pela qual me abstenho de analisa-lo nestes autos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 014/2013** firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, tendo como usuário da presente Ata de Registro de Preços o **Fundo Municipal de Saúde / Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro,** representado por seu titular, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, e, de outro lado, a Empresa **Villa Méd Comercial Hospitalar Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Marcio Cesar VillaVicencio, CPF/MF n.º 066.281.158-52, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de

Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 014/2013*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **desentranhamento** do *Pregão Presencial n.º 022/2013*, objeto de análise no *Processo TC/8771/13*, a fim de evitar sucessivas decisões acerca da mesma matéria, nos termos do art. 122, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator